



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 73/91

SÚMULA: Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 1.024 de 26 de março de 1991.

.....
.....
Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.024, de 26 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão representantes dos usuários, do governo, prestadores de serviço e profissionais de saúde.

§ 1º - Aos representantes dos usuários é assegurada a participação paritária no Conselho Municipal de Saúde, em relação aos demais segmentos cabendo-lhes, cinquenta por cento das vagas.

§ 2º - Integram o Conselho Municipal de Saúde:

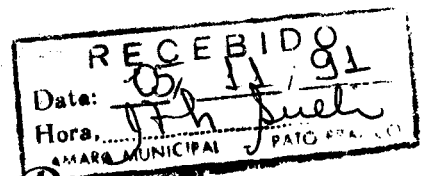
- I - Um representante dos sindicatos de trabalhadores urbanos;
- II - um representante dos sindicatos de trabalhadores rurais;
- III - dois representantes da União das Associações de moradores;
- IV - um representante das entidades assistenciais e filantrópicas;
- V - um representante das igrejas;
- VI - um representante dos profissionais da área de Saúde;
- VII - o Diretor do Depto. de Saúde e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal.
- VIII - um representante do 7º Distrito de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.
- IX - um representante do Ministério do Trabalho;
- X - um representante da Faculdade de Ciências e Humanidades de Pato Branco.
- XI - um representante dos estabelecimentos hospitalares."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M N.º 057 / 91.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar o anexo Projeto de Lei que propõe alteração da redação do Artigo 2º, da Lei nº 1.024, de 26 de março de 1991, que institui o Conselho Municipal de Saúde de Pato Branco.

Ressaltamos que a proposta é consequência da exigência, que os burocratas do Ministério da Saúde nos fazem, não obstante a redação, a nosso ver, esteja correta e perfeitamente de acordo com o que pretendem esses técnicos, de vez que está mais que claro que "a participação popular é paritária" em relação aos representantes do Poder Público.

Todavia, tais técnicos entendem que deva a redação conter um pleonismo, ou seja, que na redação esteja consignado que "participação paritária" seja de 50%. Estranho e redundante, mas sem que atendamos a isso, nada obteremos do Governo Federal para a Saúde.

Considerando a urgência que a matéria requer para nos habilitar-mos definitivamente à obtenção dos imprescindíveis recursos federais, esperamos que a tramitação tenha o mesmo tratamento.

Certos da compreensão e do apoioamento dos nobres edis, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de novembro de 1991.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 73/91

SÚMULA: Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 1.024 de 26 de março de 1991.

.....
.....

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.024, de 26 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão representantes dos usuários, do governo, prestadores de serviço e profissionais de saúde.

§ 1º - Aos representantes dos usuários é assegurada a participação paritária no Conselho Municipal de Saúde, em relação aos demais segmentos cabendo-lhes cinquenta por cento das vagas.

§ 2º - Integram o Conselho Municipal de Saúde:

- I - Um representante dos sindicatos de trabalhadores urbanos;
- II - um representante dos sindicatos de trabalhadores rurais;
- III - dois representantes da União das Associações de moradores;
- IV - um representante das entidades assistenciais e filantrópicas;
- V - um representante das igrejas;
- VI - um representante dos profissionais da área de Saúde;
- VII - o Diretor do Depto. de Saúde e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal;
- VIII - um representante do 7º Distrito de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde;
- IX - um representante do Ministério do Trabalho;
- X - um representante da Faculdade de Ciências e Humanidades de Pato Branco;
- XI - um representante dos estabelecimentos hospitalares."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ger

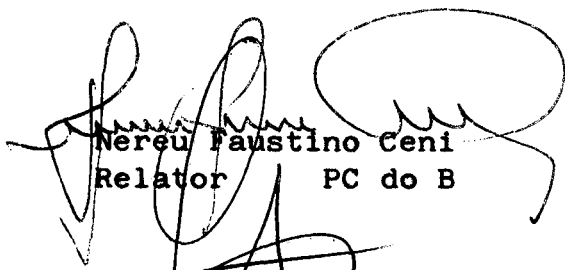
Parecer ao Projeto de Lei Nº 73/91

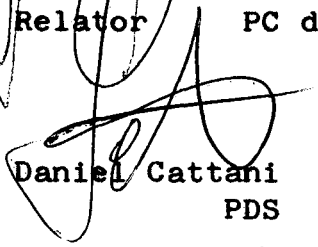
SÚMULA Altera a redação da artigo 2º da Lei 1024 de 26 de março de 1991

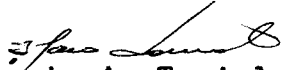
Análise Busca o executivo a alteração da referida lei, para melh
lhoe enquadrar a redação da mesma, por sugestão do Instituto Ná-
cional de Assistencia Médica da Previdencia Social (INAMPS).
Nada há que obste a tramitação da mesma é legal e constitucional.

É o parecer SML.

Pato Branco em 11 de novembro de 1991


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Daniel Cattani
PDS


Ilário A. Toniolo
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 73/91, busca o Executivo Municipal autorização Legislativa para alterar a redação do artigo 2º, da Lei nº 1.024, de 26 de março de 1.991, que institui o Conselho Municipal de Saúde de Pato Branco.

A alteração nasce da sugestão encaminhada pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (documento em anexo) que entende necessária que a redação do artigo 2º da presente, seja disposta da seguinte maneira:

ART. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão representantes dos usuários, do governo, prestadores de serviço e profissionais de saúde.

§ 1º - Aos representantes dos usuários é assegurada a participação paritária no Conselho Municipal de Saúde, em relação aos demais segmentos, cabendo-lhes 50% (cinquenta) por cento das vagas.

Buscando o significado exato da expressão "paritária" ou paridade, encontramos a seguinte definição:

Paridade - qualidade de par ou igual, igualdade, equivalência, semelhança, parecença.

Referida alteração, causa no mínimo estranheza, pois descaracteriza por inteiro a expressão "paritária" do texto legal, com a ^{INCLUSÃO DE} garantia de 50% das vagas aos representantes dos usuários, em relação aos demais segmentos.

Conforme menciona a Mensagem do Executivo Municipal, sem que seja atendido esta alteração redacional, o Município não receberá verbas do Governo Federal para a Saúde.

Diante disso, fica a cargo do Plenário decidir a questão redacional, que no meu entender além de estranha é redundante.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 11 de novembro de 1.991.

Assinado por
José Renato Monteiro do Rosário



INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENADORIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CONTROLE DO INAMPS/PR.
ASSESSORIA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ofício nº 514.000.3/93

Curitiba, 26 de setembro de 1.991

Senhor Prefeito,

Ref. Sugestão para alteração na redação do texto
da Lei que cria o Conselho Municipal de Saúde.

Conforme entendimento telefônico com V.Sa., estamos encaminhando sugestão para mudança na redação do Artigo 2º da Lei que cria o Conselho Municipal de Saúde.

Esclarecemos, que tal modificação se faz necessária para garantir a paridade entre usuários e demais integrantes do C.M.S., para tanto sugerimos a adoção do seguinte texto:

"Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de saúde são representantes dos usuários, do governo, prestadores de serviço e profissionais de saúde.

Parágrafo 1º - Aos representantes dos usuários é assegurada a participação paritária no C.M.S., em relação aos demais segmentos, cabendo-lhes 50% das vagas;

Parágrafo 2º - Integram o Conselho Municipal de Saúde:

- I - Um representante dos Sindicatos;
- II - Um representante da Associação de Portadores de Deficiências e Patologias;
- III - Um representante da Associação Comunitária;
- IV - Um representante da igreja;
- V - Um representante da 7ª Regional de Saúde;
- VI - Um representante dos Profissionais de Saúde;
- VII - O Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal;
- VIII - Um representante da área de educação;
- IX - Um representante dos prestadores de serviço;

ADM-14 Ligar 223.2130 - 222-2202 - CIDA.
Lo 20/10..

- Protocolo Plano de Saúde.

do município.



INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENADORIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CONTROLE/INAMPS - PR.
ASSESSORIA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

X - Um representante ... (vaga para ser preenchida por representante de usuários; Associação Comercial, de Moradores, etc.)

Sem mais, colocamo-nos a sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

Adriana Lorente Remea
Assessora Regional de Comunicação Social
Metr, 4928202

Programação e documentação
de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
GS n.º 262 de 05/04/1991
13

LEI N.º 1.024

Data: 26 de março de 1991.

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e normativo encarregado do controle, fiscalização e coordenação da política de saúde, com as seguintes atribuições:

I - Comandar o Sistema Único de Saúde em articulação com o Departamento de Saúde e Bem Estar Social;

II - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

III - planejar a distribuição dos recursos destinados a saúde, através do Fundo Municipal de Saúde;

IV - implantar o sistema de informação em saúde do município;

V - formular e implantar a política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;

VI - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade e natalidade do Município;

VII - normatizar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

VIII - autorizar a instalação de serviço público e privado de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde são representantes dos usuários, com participação paritária em relação aos de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-02-

mais, dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal e de escolas do 3º grau, na forma seguinte:

- I - Um representante dos sindicatos de trabalhadores urbanos;
- II - um representante dos sindicatos de trabalhadores rurais;
- III - dois representantes da União das Associações de moradores;
- IV - um representante das entidades assistenciais e filantrópicas;
- V - um representante das igrejas;
- VI - um representante dos profissionais da área de Saúde;
- VII - o Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal;
- VIII - um representante do 7º Distrito de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde;
- IX - um representante do Ministério do Trabalho;
- X - um representante da Faculdade de Ciências e Humanidades de Pato Branco;
- XI - um representante dos estabelecimentos hospitalares.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e se extinguirão juntamente com o do Prefeito Municipal.

Art. 3º - Os membros representante dos usuários serão indicados pelo conjunto das entidades que representam e terão suplentes respectivos. A indicação deverá ser feita no prazo de quinze dias, contados da solicitação, cuja nomeação será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Conselho terá uma Diretoria Executiva, composta de 4 (quatro) membros, presidida pelo Diretor do Departamento de Saúde e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal e constituída dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-03-

Parágrafo Único - As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas no Regimento Interno do Conselho, que será elaborado em sessenta dias após sua instalação.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias, cujo "quorum" mínimo para de liberação será o da maioria absoluta de seus membros, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único - O Presidente terá direito a voto nas de liberações do Conselho.

Art. 6º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado, considerando-se-o como relevante aos interesses do Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de março de 1991.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL